



PROCESSO Nº 1799822023-6- e-processo nº 2023.000388202-2

ACÓRDÃO Nº 657/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -
OMISSAO. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, as operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2023-70, lavrado em 19/9/2023, contra a empresa F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.347-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, "a", da Lei 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1290362023-7 - e-processo nº 2023.000388202-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL
OPERACOES COM MERCADORIAS OU
PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO.
PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, as operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2023-70, lavrado em 19/9/2023, contra a empresa F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.347-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2020 e 30/9/2021, consta a seguinte denúncia:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 20.086,90, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 22/9/2023, a autuada apresentou reclamação em 17/10/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em, em 28/6/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 26/6/2024.

- Na peça recursiva, após uma breve narrativa dos fatos manifesta-se pela nulidade do auto de infração por vício formal, em razão de descrição genérica do fato gerador e imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados;
- Afirma que o julgamento monocrático deixou de considerar todos os argumentos e provas apresentados na impugnação;

Ao final, requer que o presente Recurso Voluntário com Efeito Suspensivo seja admitido e provido em sua totalidade para reformar a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para julgar improcedente o Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2023-70, lavrado em 19/9/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Antes de tudo, cabe ressaltar que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.



Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

PRELIMINAR

Sobre a arguição de nulidade, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que decisão monocrática excluiu do crédito tributário os



valores referentes às Notas Fiscais onde foram observadas divergência nos valores lançados, por não haver vinculação com a descrição dos fatos, ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO.

Por outro lado, foram mantidos os valores referentes às Notas Fiscais que não foram registradas na ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - EFD, caracterizando omissão do registro do documento na EFD, portanto, em consonância com a descrição dos fatos no Auto de Infração.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO

A acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, nos exercícios de 2020 e 2021, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Na primeira instância, o julgador singular excluiu do crédito tributário os valores referentes às Notas Fiscais registradas na EFD, mas que foram verificadas divergências nos valores lançados, não materializando a acusação de omissão do registro na EFD.

De outro porte, mantida a acusação onde se comprovou a falta de registro na EFD, e diante da não apresentação, por parte da recorrente, provas ou argumentos capazes de desconstituir o crédito tributário fixado na instância prima, venho a ratificar a referida decisão para declarar devido o crédito tributário ali proposto.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2023-70, lavrado em 19/9/2023, contra a empresa F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.347-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 3.999,64 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro



centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 11 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora